



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005365-63.2021.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante/apelada MARCIA REGINA PASETTI, são apelados/apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e Negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005365-63.2021.8.26.0428

Comarca: Paulínia (2ª Vara)

Apelantes/Apelados: Marcia Regina Pasetti e Banco Santander (Brasil) S.A. e outra

Voto nº 31.802

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Apelação contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização securitária, a ser quantificada em fase de liquidação. A autora comprovou os prejuízos materiais decorrentes de vendaval, conforme documentos juntados. A ré não apresentou prova suficiente a embasar a alegação de que a quedas das árvores se deu por ação de cupins. A inversão do ônus da prova tem cabimento, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A seguradora está obrigada ao pagamento de indenização, e não ao reembolso de despesas, nos termos do contrato. O desconto da franquia é devido, constando expressamente da proposta do seguro, não verificada falha no dever de informação. A seguradora deve arcar com o valor máximo da indenização, diante da extensão dos danos provados, dispensável apuração em fase posterior. Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 307/310, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, limitada ao valor máximo da apólice (R\$ 40.000,00), descontada a franquia de R\$ 300,00 e acrescida dos consectários legais, a se apurar em liquidação.

Condenou as rés ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00.

Apela a autora, argumentando que basta a prova do sinistro para o recebimento da indenização; que os prejuízos estão comprovados pelo orçamento e ata de vistoria acostados; ainda não realizou os reparos, por falta de recursos, dispensável a juntada de recibos e notas fiscais; descabida a cobrança de franquia, por falha no dever de informação.

Recorrem adesivamente as rés, afirmando a exclusão da cobertura, pois a queda da árvore teria sido causada pela ação de cupins; a ausência de prova dos prejuízos suportados pela autora; que, no caso de seguro patrimonial, o segurado é reembolsado pelos reparos efetivados.

Contrarrazões a fls. 329/336 e 354/357.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora é beneficiária de seguro residencial, conforme proposta de fls. 222/226.

É incontroverso – e restou comprovado pelos documentos de fls. 74/81 e 83 – ter a autora suportado prejuízos materiais em decorrência da queda de árvores em sua propriedade rural.

Têm-se do contrato que os danos oriundos de vendaval são indenizáveis (cláusula 3.1.2 – fl. 35), mas são excluídos da cobertura os “*prejuízos causados por ação de cupins ou outros insetos*” (cláusula 4.1.1.t – fl. 37).

A notícia publicada a fl. 82 e o parecer meteorológico de fls. 97/101 corroboram a tese da autora de que as árvores caíram em virtude de vendaval ocorrido na cidade, na data do sinistro.

A ré, por sua vez, nada trouxe para embasar a alegação de que a queda das árvores se deu por ação de cupins, senão resposta negativa de cobertura enviada à seguradora, por ela emitida (fl. 232), unilateralmente produzida e sem força probatória suficiente.

E mesmo a vistoria realizada pela seguradora constatou que ao menos uma das árvores tombou sem indicativos de deterioração: “*Em tempo, dentro da mesma propriedade, a seguradora nos apresentou a segunda árvore caída na data em questão, onde apuramos que esta tombou completamente com as raízes, sem nenhuma evidência de deterioração. Neste caso, a segunda árvore atingiu a área de churrasco do sítio, causando danos parciais na cobertura e a*

destruição da mesa de alumínio com tampo de granito (segue o croqui em anexo). (...) Fizemos pesquisas online, porém, não localizamos nenhuma reportagem noticiando o temporal na data em questão. No entanto, presenciamos diversas bananeiras quebradas na plantação dentro do sítio, bem como destelhamento na vizinhança, com uma telha retorcida sobre a árvore” (fl. 90).

A situação em apreço autoriza a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, do qual não se desincumbiu a fornecedora.

Tampouco tem razão a seguradora ao alegar que estaria obrigada apenas ao reembolso das despesas suportadas pela segurada, mas não ao pagamento de indenização.

O argumento é contraposto pelas condições gerais do contrato, que estipula a obrigação de indenização no caso de sinistro, mediante pagamento em dinheiro ou reposição/reparo do bem (cláusula 20.4.5 – fl. 259.

Não tendo a ré se prontificado a efetivar diretamente os reparos, deve arcar com a indenização devida.

A fixação do *quantum* dá-se de acordo com a extensão dos danos, limitada ao valor máximo previsto em contrato (R\$ 40.000,00).

No caso de sinistro decorrente de vendaval, as condições gerais do contrato exigem a apresentação de boletim meteorológico ou de matéria publicada em veículo de comunicação e

orçamento detalhado (cláusula 20.5.12 – fl. 261), os quais vieram aos autos com a petição inicial.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes para a quantificação da indenização securitária, dispensável a adoção de outras providências, notadamente a juntada de recibos e notas fiscais pela seguradora, que aguarda o recebimento da verba para efetivação dos reparos.

Os orçamentos de fls. 110/111 demonstram que a autora despenderá mais de R\$ 80.000,00 para recompor os prejuízos materiais suportados, valor que não destoa do apurado pela seguradora durante a vistoria (R\$ 73.500,00 – fl. 90).

Têm-se, portanto, devido o pagamento de R\$ 40.000,00, autorizado o desconto da franquia, de R\$ 300,00.

Nesse aspecto, pontuo que o abatimento da franquia se justifica diante da expressa previsão contratual e da existência de informação clara e objetiva a respeito de sua incidência na proposta do seguro, acostada a fls. fls. 222/226. Não há, pois, falar em falha no dever de informação.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no montante de R\$ 40.000,00, descontada a franquia de R\$ 300,00, acrescida dos consectários legais nos termos da sentença, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Majoro a verba honorária para R\$ 5.000,00, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —